



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 030/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2024

1. DA FINALIDADE

1.1 Informar a anulação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 001/2024, referente serviço de vigilância patrimonial desarmada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 Após verificado que o intervalo de lances estabelecido no Edital e cadastrado no sistema de pregão eletrônico, Compras.gov, foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois foi considerado o valor global, e que o sistema somente aceitava lances referente ao valor unitário do item, impossibilitando a disputa de lances entre os licitantes, ocorrendo em vício insanável.

2.2 A Administração Pública tem o poder-dever, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.3 Ainda, a Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe em seu artigo 71 o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia



manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

2.4 Esclareço que em cumprimento ao disposto no art. 71, §3º da Lei 14.133/2021, foi oportunizada a prévia manifestação dos interessados, sendo recebidas duas manifestações de licitantes.

3. DA CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, e em atenção ao Parecer Jurídico nº 025/GFP/2024, ANULO o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 001/2024 que tem por objeto serviço de vigilância patrimonial desarmada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2 Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Imbituba/SC, 02 de outubro de 2024.

Deivid Rafael Aquino
Presidente
Câmara Municipal de Imbituba